



PROCESSO Nº : 17814-4/2012
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá. Irregularidades na execução do Contrato nº 11/2010 e nº 7226/2012. Discordância parcial com o entendimento da Secex. Manifestação pelo conhecimento, procedência e aplicação de multas aos responsáveis, bem como, pela restituição de valores pagos indevidamente.

PARECER Nº 432/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação interna** com pedido de inspeção *in loco* proposta pelo **Ministério Público de Contas** com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto à execução do Contrato nº 011/2010 firmado entre o Município de Cuiabá e o Consórcio Vitórias Net.



2. Inicialmente, instaurou-se conflito de competência nos autos. O conflito deu-se em função das diferentes datas dos atos praticados desde o processo licitatório, até o termino da vigência do contrato.

3. Assim, o Contrato nº 11/2010, objeto de apuração nestes autos, decorreu do Pregão Presencial nº 060/2009 e fora assinado em 25 de março de 2010, com vigência até 25 de maio de 2011, prazo esse prorrogado para 25 de maio de 2012.

4. No despacho de fls. 324/325-TCE-MT, o conselheiro Domingos Neto afirma, com base no critério de prevenção, não ser o relator competente para conhecer da representação, cabendo ao responsável pela análise das contas referentes ao exercício de 2009, ano de realização do procedimento licitatório, a apuração dos fatos narrados, razão pela qual encaminhou o processo ao conselheiro substituto Luiz Henrique Lima.

5. Na sequência, o conselheiro substituto Luiz Henrique Lima solicitou parecer da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou às fls. 327 a 329-TCE-MT pelo retorno dos autos ao conselheiro Domingos Neto. Após o parecer técnico, o conselheiro substituto Luiz Henrique Lima proferiu a decisão singular de fls. 330 a 333-TCE-MT, na qual considerou o Conselheiro Antonio Joaquim competente para apreciar o processo, por ser o relator do exercício de 2012, último ano de vigência do contrato.

6. Após, encaminhou-se os autos ao Conselheiro Presidente que, após parecer da Consultoria Jurídica, determinou pelo encaminhamento dos autos ao Conselheiro Antonio Joaquim para prosseguimento do feito.

7. Assim, solucionado o conflito de competência instaurado nos autos, foi elaborado relatório técnico preliminar pela Secex, no qual foram apontadas irregularidades na formalização, execução e encerramento do referido contrato.

8. Posteriormente, após análise da defesa, a Secex sugeriu que objeto dos presentes autos englobasse o Contrato nº 7226/2012, firmado com a empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil, que também tinha como objetivo a regularização do patrimônio público do município de Cuiabá.



9. Ato contínuo, foram citados os interessados, juntadas as respectivas defesas e elaborado o Relatório Técnico de Defesa pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim.

10. Após, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer acerca das irregularidades apontadas.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É importante frisar previamente que se utilizou neste parecer da numeração das irregularidades apresentada no Relatório Técnico Preliminar, já que houve a renumeração pela Secex na conclusão do Relatório de Defesa, em vista do afastamento da impropriedade apontada previamente no item 5.1, a qual, entende o Ministério Público de Contas, deve ser mantida.

2.1 Irregularidades apontadas na formalização, execução e encerramento do Contrato nº 011/2010 e respectivos aditivos contratuais

A) Responsáveis: Prefeito Municipal: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão: RENATO RAUL SPINELLI - Período de 06/01/2010 a 07/04/2010).

1) **HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.1.6:

1.1) Assinatura do contrato 011/2010 com ausência de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

1.2) Assinatura do contrato com cláusulas conflitantes quanto à



responsabilidade de fiscalização do contrato.

11. A Secex pontuou em seu Relatório Técnico preliminar que, observando-se “os itens contratuais 7.5 e o 13.1 conclui-se que não houve designação formal do servidor que deveria exercer a fiscalização do contrato. Nos itens 7.5 e 7.6 há a informação de que a fiscalização seria exercida pela Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou a Diretoria de Recursos Humanos enquanto que o item 13.1 dispõe que a fiscalização seria exercida pela Diretoria de Tecnologia de Informação”, sem, contudo, haver a designação de um servidor específico para exercer as funções de fiscalização, irregularidade apontada no item 1.1 relatório preliminar.

12. O defendente alega que foi publicada na edição da Gazeta Municipal, do dia 23 de dezembro de 2004, a Lei Complementar nº 119 que trata da reorganização, funcionamento e estrutura básica da Administração Municipal de Cuiabá. Apresenta a transcrição do artigo 17, inciso II e artigo 18, inciso XVII da lei mencionada que dispõe sobre as atribuições dos ocupantes de cargos de chefia e dos titulares das Secretarias Municipais.

13. Sustenta ainda que, após a regulamentação do Decreto nº 4260/2005, a atribuição de nomear fiscal para o acompanhamento da execução contratual é competência dos Secretários Municipais por serem ordenadores de despesas.

14. Conclui o defendente que, quanto ao item 1.2, a justificativa deveria ser apresentada pelo Ordenador de Despesa, fundado nas alegações acima transcritas.

15. Indo ao encontro da Análise de Defesa da Secex, o Ministério Público de Contas entende que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município para melhor atender à população por meio de serviços públicos, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, seja pelo desempenho direto de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.



16. Portanto, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica, delegada aos diversos órgãos constituintes da administração pública municipal.

17. O então Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão se defendeu quanto a este quesito alegando que havia servidor contratado devidamente habilitado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 011/2010.

18. Salienta que a própria equipe técnica do TCE-MT citou seis servidores que atuaram como fiscais do contrato em tela. Afirma, ainda, que os documentos necessários à liquidação e pagamento foram acompanhados por servidores habilitados que atestaram a execução dos serviços e que o Coordenador Administrativo Financeiro.

19. Por fim, com relação ao item 1.2, o gestor considera como mero erro de formalidade, não acarretando prejuízo ao erário, pois nos processos de pagamentos constam notas fiscais atestadas pelo servidor que acompanhou a execução contratual.

20. A Secex, em relatório técnico de defesa, opinou pela manutenção dos achados de auditoria.

21. Conforme ressaltado pela equipe técnica, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo a obrigatoriedade da designação de um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

22. Nota-se, portanto, que a fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não.



23. A falta de designação de fiscal de contrato, ao contrário do que alega a defesa do ex-Secretário Municipal, poderia ensejar dano ao erário na medida em que pode-se comprometer a efetiva solução de problemas em tempo hábil.

24. Desta feita, **manifesta-se pela manutenção das impropriedades dos itens 1.1 e 1.2**, sendo adequada a aplicação de multa aos gestores com base na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

B) Responsável: Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sr. Lamartine Godoy Neto - Período de 07/04/2010 a 25/10/2010

2) **HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) - item 4.1.1:

2.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010.

3) **JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

3.1) emissão de ordem de pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa no período de abril a outubro/2010.

25. A equipe técnica constatou que houve atraso na entrega dos softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado, sem a notificação dos contratados, tampouco, aplicação das sanções previstas em contrato.

26. O Contrato nº 011/2010, em sua a Cláusula 4ª, estabelece que os programas deveriam ser instalados e estar em operacionalidade no prazo máximo de **30**



(trinta) dias a partir da assinatura do contrato.

27. Conforme “Declaração de recebimento do software”, emitido pela Diretoria de Tecnologia de Informação, somente em 12 de agosto de 2010 houve a efetiva disponibilização do programa pela contratada. Nota-se que, apesar do atraso de quase cinco meses desde a assinatura do contrato (25/03/2010), não houve por parte do gestor público a aplicação das sanções contratuais cabíveis.

28. A Secex constatou, ainda, que foram emitidas notas de liquidação e pagamentos do serviços referentes à locação dos supracitados softwares sem o serviço estar efetivamente a disposição de todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

29. Assevera-se , contudo, que muito embora o gestor tenha sido citado (Edital de Notificação nº 2417/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 234, de 08/10/2013, página 01), manteve-se inerte quanto as alegações da equipe de auditoria.

30. De fato, dos autos não constam documentos que comprovem a regular notificação e aplicação das sanções contratuais ao consórcio contratado, apesar dos atrasos na prestação dos serviços.

31. Ademais, a emissão de notas de liquidação e o pagamento dos referidos serviços sem a sua prestação evidencia a irregularidade “JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação”.

32. Pelo exposto, **manifesta-se pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 3.1, com a aplicação de multa ao responsável.**

C) Responsável: Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sra. Adriana Paula Barbosa Silva – Período de 08/02/2011 a 31/12/2012

4) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor



contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3:

4.1) Formalização e assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 contemplando reajuste dos valores inicialmente contratados sem previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original, ou seja, a atualização não era prevista.

5) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) - item 3.3:

5.1) Formalização e assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

33. No relatório prévio da Secex foram apontadas como irregularidades a atualização monetária, sem previsão contratual, dos valores inicialmente contratados e a inclusão de serviços não integrantes do Edital de Pregão nº 060/2009.

34. A análise de defesa, elaborada pela equipe técnica, afastou ambas as impropriedades.

35. O Ministério Público de Contas consente com os argumentos trazidos pela defesa e acolhidos pela equipe técnica com relação ao item 4.1. Neste ponto, entende que deve-se prevalecer a equação econômico-financeira de um contrato, afastando-se a rigidez originária do princípio *pacta sunt servanda*, relativizando-o.

36. Assim, em que pese a não previsão contratual, entende-se que a correção monetária por índices oficiais não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao contrário, reforça a manutenção do equilíbrio estabelecido quando da assinatura do contrato.

37. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à inclusão de serviços no objeto contratual inicial.



38. O objeto contratual deve estar totalmente definido desde o processo licitatório. A alteração contratual sob a tese de “complementação de serviços” fere de morte o princípio da vinculação ao edital.

39. Compulsando-se os autos, é possível verificar-se que a solicitação para complementação dos serviços partiu de representante da Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do Ofício 23/SINTESE/IMOBVNT/2012.

40. Neste expediente, solicitou a inclusão no contrato da prestação do serviço de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração adequada, ressaltando que:

em razão da exiguidade de tempo (...), entendemos razoável e tomamos a liberdade de sugerir a utilização do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento de acréscimo previsto contratualmente sobre o valor atualizado do contrato 011/10, em nome do Consórcio Vitórianet, cujo valor original atinge a monta de R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) para fazer frente aos gastos de avaliação dos bens móveis que já estamos realizando e também dos intangíveis que daremos início, bem como ao desenvolvimento de estudos com vistas à correta mensuração destes últimos.

41. Nota-se, portanto, que o incremento contratual de 25% decorreu de uma singela informação unilateral oriunda de empresa participante do consórcio vencedor. Não houve qualquer estudo imparcial que justificasse o aumento substancial, fixado no limite máximo permitido pela Lei de Licitações.

42. Neste sentido, a título exemplificativo, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

-ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique



adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, **que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.**

-ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 554/2005 Plenário)

43. Em sua defesa, a então Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão alega que se posicionou contrariamente à inclusão de serviços no objeto contratual inicial, fato este ressaltado no relatório preliminar da equipe técnica do TCE-MT.

44. Contudo, como titular da Pasta, deveria tomar posição firme no sentido de evitar o incremento contratual, que se demonstrava manifestamente ilegal. Ademais, o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não possui força vinculativa.

45. Neste passo, a posição contrária da defendente poderia ser considerada apenas como atenuante na dosimetria sancionatória, não como uma excludente de culpa.

46. Deste modo, manifesta o *Parquet* de Contas pelo **afastamento da irregularidade nº 4.1** e, diversamente do entendimento do corpo técnico, **pela manutenção da irregularidade nº 5.1, com aplicação de multa à gestora.**

6) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

6.1) emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

6.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.



47. A equipe de auditoria consignou em seu relatório preliminar que houve o pagamento indevido à empresa Sólida Informática, no valor de R\$ 81.000,00, valor este corrigido para R\$ 27.000,00 na análise de defesa. Tal afirmação levou em conta a formalização do Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012, datada de 27 de março de 2012, cuja parte do objeto era idêntica ao já firmado Contrato nº 011/2010.

48. O objeto do Contrato nº 3.999/2012, firmado com a empresa Sólida Informática LTDA, envolvia a locação de três softwares: Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, de Bens Patrimoniais e de Controle de Almoxarifado.

49. Já o Contrato 011/2010 tinha vigência original de 25 de abril de 2010 a 25 de junho de 2011 (14 meses), com a vigência prorrogada para 25 de maio de 2012, após a formalização do 1ª Termo Aditivo.

50. Dentre os serviços contratados havia a locação dos softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado da empresa Sólida Informática Ltda.

51. Conforme se nota dos documentos constantes dos autos, constata-se que houve a celebração do Contrato de Adesão nº 3.999/2012, estando ainda em vigência o Contrato nº 011/2010. O pagamento indevido deu-se com relação à Nota Fiscal nº 125 cuja competência era de abril de 2012 (Contrato nº 3999/2012), o que efetivamente comprova a duplicidade, já que com relação ao mesmo mês foram pagas as Notas Fiscais nº 121 e 130 do Contrato nº 011/2010.

52. A gestora alegou que não houve pagamento em duplicidade para o serviço de locação de software de bens patrimoniais e controle de almoxarifado, embora possa ter ocorrido equívoco por parte da Coordenadoria Financeira e dos responsáveis por receber o serviço.

53. Ressalta que “houve apenas pagamentos correspondentes às



parcelas das competências abril e maio e que estes foram cumulativos devido à falta de disponibilidade financeira à época para efetuar os pagamentos de forma mensal e sucessiva e também devido à ausência de documentos regulares da contratada.” Contudo, não apresentou documentos que sustentem as alegações.

54. Com relação aos pagamentos com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010, no exercício de 2011, a gestora confirma a irregularidade, apontando que não foram cumpridas em razão de incorreção nos procedimentos de pagamento.

55. Extrai-se dos autos, portanto, que as referidas irregularidades apontadas pelo corpo técnico (itens 6.1 e 6.2) restaram configuradas, **devendo-se mantê-las, com a aplicação de multa à gestora.** Neste sentido, o *Parquet* de Contas manifesta **pela restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente ao pagamento indevido da nota fiscal nº 125, com a devida correção monetária a contar do dia 12/06/12 (data da emissão da Nota Fiscal).**

7) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atrasos na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

7.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

7.2) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

7.3) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.



7.4) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração.

56. A Secex constatou que não houve aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atrasos já evidenciados na execução do contrato.

57. A defesa alegou que as atividades referentes à execução contratual foram acompanhadas e objeto de várias reuniões de trabalho. Informam o caráter multidisciplinar das mesmas, com a participação da Controladoria Municipal, na pessoa do Controlador Geral, que tinha a responsabilidade de supervisionar a consolidação dos trabalhos.

58. Alega, ainda, que as notificações sobre irregularidades foram realizadas por e-mail e nas próprias atas de reunião, com fins de solucionar os problemas encontrados.

59. Conforme bem salientado pela equipe técnica do TCE-MT, com base nos termos contratuais, “para notificar a contratada por descumprimento dos prazos contratuais há necessidade de que os atos sejam formalmente motivados no processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa – fatos não evidenciados e nem comprovados pela gestora, pois notificação via e-mail ou em reuniões (cujas atas sequer foram apresentadas) não comprovam a notificação via ofício.”

60. O Contrato nº 011/2010, após a formalização do 1ª Termo Aditivo, teve sua vigência prorrogada para o dia 25 de maio de 2012. Contudo, conforme informações extraídas dos autos, até a conclusão do Relatório de Defesa (Dezembro de 2014), ainda existiam itens a serem cumpridos, tais quais, a entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) para cada



uma das Unidades Orçamentárias do município, a elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis), elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal - previsões do item contratual 8.1.4 - e ausência de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – previsão do 2º aditivo ao Contrato 011/2010.

61. Apesar dos recorrentes e persistentes atrasos, não houve notificação formal dirigida à contratada pelo descumprimento dos prazos, tampouco a aplicação de sanções.

62. Deste modo, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção das irregularidades do itens 7.1 a 7.4, com aplicação de multa à gestora.**

D) Responsável: Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012

8) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

8.1) Emissão do Parecer Técnico n.º 01/CCM/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;
- a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitórias Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;
- a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens



mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial;

- as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.

9) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010):

9.1) Emissão de Parecer Técnico n.o 01/CCM/2012 favorável a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório

63. Conforme já avençado, o Ministério Público de Contas assente com os argumentos trazidos pela defesa e acolhidos pela equipe técnica com relação à atualização monetária tendo como índice de reajuste o INPC. Neste ponto, entende que atualização reforça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da assinatura do contrato.

64. A formalização do 2º Termo Aditivo, em 10 de abril de 2012, implicou num acréscimo de R\$ 488.974,54 relativos ao incremento de 25% ao Contrato nº 011/2010, calculado sobre os valores monetariamente corrigidos, sob a justificativa da função do tempo necessário à conclusão das atividades e da inclusão ao objeto inicial contratual da atividade de quantificação e mensuração dos bens intangíveis e fixação de normas relativas aos procedimentos técnicos para quantificação e valoração adequada.

65. A defesa argumenta que o fundamento legal para o aditivo contratual foi o artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93 cujo parecer foi submetido à Procuradoria Municipal que se manifestou favorável à solicitação. Sustenta, ainda, que os



serviços foram efetivamente realizados e a documentação referente ao contrato é suficiente à comprovação da execução contratual pela sua totalidade

66. Contudo, conforme apurado pela equipe técnica, em abril de 2012 a empresa Síntese já havia percebido todo o valor contratado, de R\$ 969.440,83 (fl. 22 do Relatório Técnico de Defesa).

67. Assim, os valores relativos a prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público, a consultoria em controles internos do imobilizado do patrimônio público, o levantamento, identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal, o tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e a perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis) já haviam sido integralmente pagos até o final de abril de 2012.

68. Deste modo, consoante entendimento do corpo técnico, configura-se irregular o incremento no valor contratado em função “tempo necessário à conclusão da atividades de atribuição de valor aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal”.

69. A defesa alega, ainda, que a atualização em razão da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura também justificaria o incremento. Contudo, a atribuição de valores mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial cabia à própria contratada, pois era um dos objetos inicialmente contratados.

70. Outrossim, a inclusão de “atividade de quantificação e mensuração dos bens intangíveis e fixação de normas relativas aos procedimentos técnicos para quantificação e valoração adequada” também demonstrou-se irregular, tendo em vista que não havia previsão contratual de procedimentos envolvendo bens intangíveis do patrimônio público municipal, bem como, a alteração não ter sido motivada pela



Administração Pública.

71. Deste modo, o *Parquet* de Contas manifesta pelo afastamento da irregularidade com relação à atualização monetária dos valores, contudo, **entende que devem ser mantidas as demais irregularidades apontadas nos itens 8.1 e 9.1, com aplicação de multas.**

E) Responsável: Procurador de Contrato e Patrimônio - Sr. Bruno Costa Rampini

10) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

10.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM n.o 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;
- as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.

72. Conforme já avençado, o Ministério Público de Contas aquiesce com os argumentos trazidos pela defesa e acolhidos pela equipe técnica com relação à atualização monetária tendo como índice de reajuste o INPC. Neste ponto, entende que atualização reforça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da assinatura do contrato.

73. A defesa alega, em suma, que baseou-se na supremacia do interesse público para a formalização do aditivo contratual, “pois o serviço encontrava-se praticamente realizado e uma nova contratação traria prejuízos, danos ao erário em



função de metodologia diversa a ser aplicada e que a própria administração municipal deu causa ao atraso na execução do contrato e, como exemplo, cita o fornecimento das plaquetas de identificação dos bens.”

74. Na senda trilhada pela equipe técnica, entende o Ministério Público de Contas que as alterações não foram motivadas pela Administração Municipal, mas pela contratada. Ainda, não ocorreu verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, tampouco, fatos supervenientes que justificassem a formalização do segundo aditivo.

75. Deste modo, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade com relação à atualização monetária dos valores e **manutenção da irregularidade relativa à alteração contratual sem base legal, com a aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.**

11) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010):

11.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM n.o 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

76. Com relação à irregularidade nº 11, a defesa alega que não houve inclusão de serviços, apenas aumento quantitativo de 25%, com base no art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Sustentou que o referido aumento não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

77. Conforme se nota dos autos, o 2º Termo Aditivo incluiu os serviços de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados



para sua quantificação e valorização adequada, não previstos originariamente no contrato.

78. As irregularidades restaram evidenciadas em razão de que a indigitada alteração partiu da contratada e não da Administração Pública, ferindo o art. 65, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)

79. Como se vê, a modificação quantitativa deve partir da Administração Pública, quando decorrente de necessidade pautada no interesse público.

80. Portanto, o parecer jurídico não observou os requisitos da Lei de Licitações, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

81. Deste modo, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade 11.1, sendo apropriada a aplicação de multa.**

F) Responsável: Diretor de Tecnologia de Informação - Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (falecido em 16/julho/2012)

12) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

12.1) Ausência de emissão da solicitação de instalação dos softwares pela Diretoria de Tecnologia de Informação – descumprimento da cláusula 11a do Contrato nº 011/2010.

12.2) Ausência de emissão, pela Diretoria de Tecnologia de Informação, do Termo de recebimento de Software de Gestão de Almoxarifado.

12.3) Encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática



Ltda para pagamento com datas em desacordo com as

82. Não houve citação do interessado, em razão de seu falecimento, ocorrido em 16 de julho de 2012 – fl. 1491-TCE-MT.

83. Portanto, manifesta-se **pelo afastamento das irregularidades apontadas no item 12.1 a 12.3.**

G) Responsável: Superintendente de Patrimônio e Serviços - Eduardo Branco Ayala - Fiscal do Contrato 011/2010 no período de maio a setembro de 2010) – fls. 1992 a 1994 TCE.

13) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

13.1) Ausência de notificação e proposição de aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4a do Contrato nº 011/2010.

84. A equipe técnica verificou que não houve notificação ou aplicação de sanções administrativas ao consórcio contratado em razão de atrasos na execução dos serviços.

85. A defesa alega, em síntese, que não deveria constar no rol dos responsáveis pelo Contrato nº 011/2010, tendo em vista que as cláusulas contratuais especificam que o acompanhamento, fiscalização e atestos ficaram a cargo da Diretoria de Tecnologia e Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos e não da Superintendência de Patrimônio e Serviços, da qual era titular.

86. Alega, ainda, que a a ordem de serviço que requisitou o início dos trabalhos foi assinada por sua pessoa por determinação de superiores.

87. Conforme se verifica às fls. 437 dos autos, a requisição para início dos trabalhos partiu do Sr. Eduardo Branco Ayala, em 19 de abril de 2010.



88. Neste passo, em que pese a disposição contratual (Cláusula 11^a) conferisse à Diretoria de Tecnologia de Informação a responsabilidade de solicitar o início dos serviços, tal atividade partiu do próprio defendente, com a efetiva prestação dos serviços.

89. Deste modo, face a ausência de documentos que comprovem a notificação da contratada e/ou aplicação de multas decorrentes dos atrasos na prestação dos serviços, **há que se manter a irregularidade nº 13.1, apontada pelo corpo técnico, com aplicação de multa ao responsável.**

H) Responsáveis: Fiscais do Contrato no período de execução (2010 a 2012)

Diretor de Patrimônio e Serviços – Sr. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha
Diretor de Tecnologia e Informação - Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno
Superintendente de Patrimônio e Serviços - Sr. Eduardo Branco Ayala
Superintendente interino de Patrimônio e Serviços – Sr. João Rodrigo Ezequiel
Coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação - Thiago Eric Bastos
Coordenador de Tecnologia da Informação - Hesley Hiller

14) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

14.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de locação de softwares.

14.2) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis); consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal.

15) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

15.1) Ausência de comprovação do treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares.



15.2) disponibilização de utilização dos softwares de Gestão de Almoxarifado pela empresa contratada em apenas 05 (cinco) secretarias municipais no período de junho/2011 a fevereiro/2012 – o prazo para efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste dos softwares, segundo cláusula 4ª do contrato, era de 30 dias a partir da assinatura do contrato (de 25 de março de 2010 a 24 de abril de 2010).

16) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

16.1) encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa.

90. Apesar da regular citação dos senhores João Rodrigo Ezequiel (edital de notificação 2541/AJ/2013, publicado no DOC TCE-MT de 21/10/2013) e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (edital de notificação 2247/AJ/2013 publicado no DOC TCE-MT em 27/09/2013) não houve apresentação de suas justificativas

91. Os Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) e Hesley Hiller (Ex Coordenador de Tecnologia da Informação) não foram citados em razão do falecimento de ambos no exercício de 2012 (fl. 1.491 TCE-MT).

92. O Sr. Thiago Eric Bastos alega, em suma, que: a competência de fiscalizar, emitir pareceres e notificações era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Pessoal, devendo a responsabilização recair sobre seus titulares; que a atestação de algumas faturas relativas à prestação dos serviços do Contrato 011/2010 e 3999/2012 ocorreu devido à solicitação de ordens superiores; que apesar de atestar as notas fiscais, não teve acesso ao teor dos contratos e nem ciência quanto à existência de irregularidades na prestação dos serviços.

93. Já o Sr. Eduardo Branco Ayala se defende sob os seguintes argumentos: a competência de fiscalizar, emitir pareceres e notificações era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Pessoal, devendo a responsabilização



recair sobre seus titulares; a ordem de serviço que requisitou o início dos trabalhos foi assinada por sua pessoa por determinação de superiores; as contas do exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão foram julgadas regulares pelo TCE-MT.

94. Em que pese os termos contratuais terem conferido à Diretoria de Tecnologia de Informação e a Diretoria de Recursos Humanos como competentes para fiscalizar, emitir pareceres e notificações, os defendentes trouxeram para si a responsabilidade na fiscalização na medida em que atestaram a execução dos serviços, mesmo que os atos sejam realizados em cumprimento a determinações superiores.

95. Ora, a ausência de designação de um representante específico para acompanhamento e fiscalização do contrato não deve eximir a responsabilidade de quem a assumiu. Um erro não pode justificar o outro. A requisição de serviços e emissão de atestos são suficientes para incluir os defendentes no rol de responsáveis do Contrato nº 011/2010.

96. Com relação ao item 15.1, a equipe técnica entendeu estar sanada a irregularidade, tendo em vista que a empresa Sólida Informática Ltda. trouxe aos autos informações sobre o efetivo treinamento de dez servidores públicos para operar e de dois para administrar as soluções de softwares.

97. Ademais, conforme bem pontua a Secex, ficou comprovada a instalação e disponibilização apenas do software de Gestão de Bens Patrimoniais, não havendo nenhum documento capaz de comprovar a instalação e disponibilização de software de Gestão de Almoxarifado.

98. Conclui-se, portanto, que **devem ser mantidas as irregularidades dos itens 14.1, 14.2, 15.2 e 16.1, com aplicação de multas, e afastada a irregularidade do item 15.1**, em consonância com o entendimento da equipe técnica do TCE-MT.

I) Responsáveis: Fiscais do Contrato 011/2010 no exercício de 2012



Diretor de Tecnologia e Informação – Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (falecido em 16/julho/2012)
Coordenador de Infraestrutura - Sr. Thiago Eric Bastos

17) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

17.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados pela contratada abrangem 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

17.2) Descumprimento, pela contratada, do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

17.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangem 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

17.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012.

17.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada.

18) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

18.1) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

18.2) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

18.3) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos



do Poder Executivo Municipal.

18.4) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração

99. O Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) não foi citado em razão de seu falecimento no exercício de 2012 (fl. 1.491 TCE-MT).

100. O Sr. Thiago Eric Bastos alega, em suma, que: a competência de fiscalizar, emitir pareceres e notificações era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Pessoal, devendo a responsabilização recair sobre seus titulares; que a atestação de algumas faturas relativas à prestação dos serviços do Contrato 011/2010 e 3999/2012 ocorreu devido à solicitação de ordens superiores; que apesar de atestar as notas fiscais, não teve acesso ao teor dos contratos e nem ciência quanto à existência de irregularidades na prestação dos serviços.

101. Conforme já exposto, os servidores que atestaram a execução dos serviços, mesmo sem designação da Administração, trouxeram para si os encargos de exercer a fiscalização do contrato. Evidentemente, a aplicação de penalidades decorre de uma eficiente fiscalização por parte de representante da Administração Pública.

102. Conforme informações trazidas pela equipe técnica, em que pese inúmeros itens do contrato tenham sido entregues fora do prazo ou nem mesmo tenham sido entregues, não houve por parte dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização uma postura mais rígida para o cumprimento do contrato nos termos inicialmente fixados.

103. Deste modo, manifesta o Ministério Público de Contas pela **manutenção das irregularidades dos itens 17.1 a 17.5 e 18.1 a 18.4, com aplicação de multa ao responsável.**

J) Responsável: Sólida Informática Ltda – Líder do Consórcio Vitórias Net.



Representante Legal: Márcio Akira Okamura

19) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

19.1) Descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010.

19.2) Emissão de notas fiscais de prestação dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a prestação efetiva do serviço.

19.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

19.4) Emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

104. O Sr. Márcio Akira Okamura apresentou argumentos de defesa referentes aos itens da empresa Sólida, pela qual é responsável, levando-se em conta a divisão das atribuições constantes para cada empresa integrante do consórcio.

105. Conforme já discorrido, o Contrato nº 011/2010, em sua a Cláusula 4ª, previa que os softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado deveriam ser instalados e estar em operacionalidade no prazo máximo de **30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato**.

106. Conforme “Declaração de recebimento do software”, emitido pela Diretoria de Tecnologia de Informação, somente em 12 de agosto de 2010 o software foi disponibilizado pela contratada.

107. Ainda, a Secex constatou que foram emitidas notas fiscais sem a devida prestação dos serviços, já que os softwares não foram disponibilizados para todos os órgãos da Administração Municipal, de modo que apenas cinco secretarias municipais



no período de junho/2011 a fevereiro/2012 contaram com o serviço.

108. Ademais, com relação à comprovação da efetiva disponibilização do softwares, foram apresentados documentos concernentes apenas à Gestão de Bens Patrimoniais, não havendo nos autos informações concretas sobre a entrega do software de Gestão de Almoxarifado.

109. A defesa alega, ainda, que não houve pagamento em duplicidade, sustentando que houve substituição do Contrato nº 011/2010 pelo Contrato nº 3999/2012.

110. Conforme se nota dos documentos constantes dos autos, constata-se que houve a celebração do Contrato de Adesão nº 3.999/2012, estando ainda em vigência o Contrato nº 011/2010. O pagamento indevido deu-se com relação à Nota Fiscal nº 125 cuja competência era de abril de 2012 (Contrato nº 3999/2012) o que efetivamente comprova a duplicidade, já que com relação ao mesmo mês foram pagas as Notas Fiscais nº 121 e 130 do Contrato nº 011/2010.

111. Nesse sentido, a equipe técnica assim consignou:

Considerando que a contratada era a mesma empresa para os dois contratos (011/2010 e 3.999/2012) e que havia locação de softwares idênticos (Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado), as notas fiscais emitidas pela contratada, referentes ao período em que o serviço foi prestado, evidenciam que houve pagamento relativo às competências de abril e maio/2012 dos contratos (011/2010 e 3.999/2012).

Apesar de a contratada (fl. 1.583 TCE) informar que houve substituição de um contrato por outro, não foram apresentados documentos que comprovassem o não recebimento em duplicidade, pois as notas fiscais de serviço de locação dos softwares relacionadas aos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 evidenciam pagamento indevido à empresa Sólida Informática no valor de R\$ 27.000,00.

112. Com relação aos pagamentos com datas em desacordo com os termos contratuais, o entendimento deste *Parquet* de Contas coaduna com a posição da Secex, tendo em vista que os atrasos nos pagamentos decorreram exclusivamente por erro da Administração Pública, de modo que **deve-se afastar a irregularidade do item**



19.4.

113. Noutro sentido, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades 19.1, 19.2 e 19.3**, bem como, **pela restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referentes ao pagamento indevido da nota fiscal nº 125**, com a devida correção monetária a contar do dia 12/06/12 (data da emissão da Nota Fiscal).

**H) Responsável: Síntese – Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil.
Representante Legal: Ginaira Lene de Amorim**

20) HB 07. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, disposições do Contrato 011/2010):

20.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

20.2) Descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis)

20.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

20.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012.

20.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada.

114. O contrato entre as empresas consorciadas estabeleceu que a **empresa Síntese – Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil seria responsável**



pela execução dos serviços referentes aos lotes 01 a 04 do Pregão Presencial 060/2009: “Auditoria de controle interno dos bens do Imobilizado (móveis e imóveis) do Poder Executivo do município de Cuiabá-MT, consultoria em controles internos do Imobilizado para a Administração Pública Municipal, levantamento, identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipal, tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio, Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (móveis e imóveis)”.

115. No relatório preliminar, a equipe técnica apontou que os relatórios de auditoria apresentados pela empresa abrangeram 16 unidades orçamentárias, sendo que a Lei Complementar 225, de 29 de dezembro de 2010, prevê a existência de 29 Secretarias/Órgãos na estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo.

116. Relata, ainda, que não houve realização de auditoria na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, criada após a edição da Lei Complementar nº 282 de 05/04/2012.

117. Com relação ao item 20.1, a defesa alega que cronograma previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPOG) foi regularmente cumprido. Afirma, ainda, que a empresa realizou a auditoria de controle interno de todas as Secretarias previstas. Cita como prova a não aplicação de penalidade por descumprimento de contrato, vez que a empresa atendeu aos interesses da Prefeitura.

118. A defesa sustenta que o levantamento de bens foi realizado em todas as Secretarias e órgãos da Prefeitura e que não compreende o motivo pelo qual a equipe técnica do TCE-MT relatou a existência de apenas 16 (dezesseis) relatórios.

119. Em análise de defesa, a Secex aponta que os documentos apresentados não comprovam que os serviços de auditoria de controle interno foram



executados em todas as Secretarias/Órgãos do Poder Executivo Municipal.

120. Ademais, a equipe técnica do TCE-MT demonstra a inexecução parcial do Contrato nº 011/2010 quando verificou no Sistema Aplic que o serviço de levantamento e identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio público Municipal ainda estava sendo executado no exercício de 2012, contradizendo os argumentos trazidos pela defendente, que havia encaminhado inventário do exercício de 2012 a fim de comprovar a execução.

121. A Secex constatou, ainda, que a formalização do Contrato nº 7.226/2012 pela Unidade Orçamentária Controladoria e Contabilidade, dada logo após a vigência do Contrato nº 011/2010 e seus aditivos, confirma que não houve a completa execução do último, haja vista que os objetos de ambos se confundem.

122. O objeto do Contrato nº 7.226/2012, previsto na Cláusula 1ª, assim dispõe:

Contratação de empresa especializada para realizar tombamento físico e em sistema de processamento de dados, dos bens móveis instalados em 377 unidades de atendimento – SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural; registro de 7052 bens imóveis no sistema de processamento, tudo de acordo com os termos da Instrução Normativa SPA NO 1 SMGE/12 e Orientações Técnicas emitidas pela Controladoria do Município – CCM, e Portaria do STN e Instrução do TCE-MT, bem como apuração do saldo contábil real do patrimônio da Prefeitura de Cuiabá, conforme descrições constantes no Edital e seus anexos.

123. Como se vê, os serviços constantes do Contrato nº 7.226/2012 deveriam ter sido concretizados na execução do Contrato nº 011/2010, o que demonstra a inexecução parcial deste.

124. Ademais, a defendente confirma a ausência de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

125. A quantificação de dano realizada pela equipe de auditoria com relação aos serviços não comprovadamente executados totalizou R\$ 363.014,85



(trezentos e sessenta e três mil, quatorze reais e oitenta e cinco centavos), sendo de R\$ 44.076,24 (item 20.1) e R\$ 318.938,61 (item 20.4), conforme explicitado no Quadro 8 do relatório preliminar.

126. Com relação ao item 20.3, a defendente sustenta que “foram elaborados laudos apenas das Secretarias que possuíam aquisições anteriores ao exercício de 2010, devido aos reflexos financeiros das normas e imputação de valores aos bens não documentados”.

127. Afirma que , em razão disso, “a inexistência de laudo específico para cada Secretaria não significa que não houve levantamento físico e financeiro”. Cita que o inventário é a prova de que o levantamento físico e financeiro ocorreu.

128. Conforme já avençado, e consoante ao entendimento técnico, a formalização do Contrato nº 7.226/2012, cujo objeto contemplava itens coincidentes com os do Contrato nº 011/2010, demonstra a inexecução parcial deste último.

129. Este específico item contratual não executado - perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis) - culminou no pagamento indevido de R\$ 11.928,86 (onze mil, novecentos e vinte oito reais e oitenta e seis centavos).

130. Deste modo, caracterizadas estão as irregularidades dos itens 20.1 a 20.4, de sorte que o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção das mesmas, com aplicação de multa à responsável e restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, do valor de R\$ 374.943,71 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), a ser corrigido desde a data do efetivo pagamento, em 30 de abril de 2012.**

131. O segundo termo aditivo inclui no objeto do Contrato nº 011/2010 serviços de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração.



132. Compulsando-se os autos, é possível verificar que não houve elaboração de relatório pela Síntese abrangendo os serviços referentes aos intangíveis.

133. A defendente alega que avaliação e a mensuração dos intangíveis não foram realizadas devido à ausência de informações necessárias sobre os softwares da Prefeitura. Cita que a empresa efetuou estudos e elaborou requerimentos à Contratante, entretanto, esta não disponibilizou as informações solicitadas

134. Apresentou, ainda, cópia da Carta nº 050/SINTESE/2013 (fls. 1914 a 1918 TCE-MT) enviada à Secretaria Municipal de Gestão), no dia 23/07/13, em que registra que o serviço será finalizado até setembro de 2013, desde que os dados sejam informados pela Prefeitura.

135. Em que pese a alegação da defesa, foi realizado **o pagamento por serviços não prestados.**

136. Nesta senda, manifesta o *Parquet* de Contas pela **manutenção da irregularidade 20.5, impondo a restituição do erário municipal no valor de R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido desde a data do efetivo pagamento, em 30 de abril de 2012.**

21) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

21.1) Solicitação de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;
- a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitórias Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;
- a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em



função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial.

137. Com relação ao item 20.1, conforme já delineado, o Ministério Público de Contas assente com os argumentos trazidos pela defesa e acolhidos pela equipe técnica com relação à atualização monetária tendo como índice de reajuste o INPC. Neste ponto, entende que atualização com base em índices oficiais reforça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da assinatura do contrato.

138. Deste modo, manifesta-se pelo **saneamento do item 21.1, primeira parte.**

139. Com relação aos demais aspectos do item 21.1, conforme apurado pela Secex, em maio de 2012 a empresa Síntese já havia percebido todo o valor contratado, de R\$ 969.440,83.

140. Nota-se que os valores relativos à prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público, à consultoria em controles internos do imobilizado do patrimônio público, ao levantamento e identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal, ao tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e à perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis) **já haviam sido pagos até o final de abril de 2012.**

141. Deste modo, consoante entendimento do corpo técnico, configura-se irregular o incremento no valor contratado em função “tempo necessário à conclusão da atividades de atribuição de valor aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal”.

142. Outrossim, a inclusão de “atividade de quantificação e mensuração



dos bens intangíveis e fixação de normas relativas aos procedimentos técnicos para quantificação e valoração adequada” também demonstrou-se irregular, tendo em vista que não havia previsão contratual de procedimentos envolvendo bens intangíveis do patrimônio público municipal, bem como, a alteração não ter sido motivada pela Administração Pública.

143. Em conclusão, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção das demais irregularidades do item 21.1**, concernentes ao incremento de valores que não sejam decorrentes de atualização monetária, bem como, da inclusão de serviços não previstos no instrumento convocatório, **com aplicação de multa ao responsável.**

2.2 Irregularidades apontadas na formalização, execução e encerramento do Contrato. nº 7226/2010

144. Na análise da presente representação interna, a Secex sugeriu em Relatório Técnico Complementar que o objeto dos presentes autos englobasse o Contrato nº 7226/2012, firmado entre a Controladoria e Contabilidade do Município de Cuiabá e a empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil, que também tinha como objetivo a regularização do patrimônio público do município de Cuiabá.

145. Passa-se, portanto, a analisar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, confrontando-as com as alegações de defesa.

A) Responsáveis: Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012

1) JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1) Duplicidade de contratos com objetos idênticos: os contratos 011/2010 e 7226/2012 contemplavam o levantamento, identificação “in loco” dos



bens móveis e imóveis existentes no patrimônio municipal, tombamento dos bens e inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis).

1.2) Pagamentos efetuados à contratada por serviços já contemplados e pagos em contrato anterior (Contrato 011/2010) - no valor total de R\$ 1.319.050,00.

146. A equipe técnica do TCE-MT, durante a análise dos autos, constatou que a Administração Pública Municipal havia formalizado o Contrato nº 7.226/2012 com a empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria, decorrente do Pregão nº 084/2012, cujo objeto se confundia com o do Contrato nº 011/2010

147. A identidade dos objetos seriam relativas a: a) Levantamento, identificação in loco dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipal e tombamento de bens; b) Inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio. c) Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (móveis e imóveis). d) Ajustamento de saldo contábil do imobilizado (móveis e imóveis).

148. A Secex, em seu relatório complementar, pontuou que:

(...) a empresa Síntese foi contratada duas vezes pelo município de Cuiabá para efetuar o levantamento de bens, tendo em vista que o contrato 011/2010 firmado pela Secretaria Municipal de Gestão previa o levantamento de todos os bens do Poder Executivo Municipal; e o contrato 7226/2012, firmado pela Controladoria e Contabilidade, previa, dentre outros serviços a serem executados, o levantamento dos bens móveis instalados em 377 unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo a zona rural e o registro de 7.052 bens imóveis.

149. Conclui que não houve cumprimento integral do Contrato 011/2010, com relação ao levantamento dos bens móveis e imóveis do patrimônio do Poder Executivo municipal e o registro no sistema da Prefeitura, o que culminou na realização do Contrato 7226/2010 para realizar serviços que já haviam sido contemplados no primeiro contrato.



150. Em sua defesa, a empresa alega que o Edital do Pregão Presencial nº 060/2009, que ensejou a formalização do Contrato nº 011/2010, não descrevia o quantitativo de bens móveis e imóveis, bem como a localização das unidades que seriam objeto do levantamento a ser realizado pela empresa vencedora do certame.

151. Justifica a defendente que "não há lógica em um fornecedor apresentar uma proposta de preço sem conhecer o universo de bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal" e que se baseou em documento que especificava quantitativos do patrimônio público municipal, assinado por servidor habilitado.

152. Salienta, ainda, que no decorrer da execução dos serviços pela empresa vencedora, constatou-se que o universo de bens móveis e imóveis e de unidades existentes era muito superior ao inicialmente contratado. Tal constatação motivaria a realização do Contrato nº 7226/2012.

153. De fato, a identidade dos objetos dos Contratos nº 011/2011 e 7226/2010 é evidente. O quadro criado pela Secex deixa bem claro a similitude dos serviços contratados:

Serviços do contrato 011/2010 (cláusula 8ª do contrato)	Serviços do Contrato 7226/2010 (cláusula 5ª do contrato)
Levantamento, identificação in loco dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipal, tombamento dos bens.	Levantamento físico dos bens móveis (arrolamento, tombamento e conciliação de dados), instalados em 377 unidades de atendimento – SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural;
Inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio.	Inserção de informações no sistema de registro, controle e gerenciamento de patrimônio (digitação: cadastro, aquisição, recebimento, pesquisa de material, tombamento, movimentação, recebimento, inserção de fotos no sistema de registro, controle e gerenciamento de patrimônio e ainda, a conferência da digitação);
Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (móveis e imóveis).	Fechamento físico financeiro (ajustamento de saldo e ajustamento financeiro com emissão de laudo pericial);
Ajustamento de Saldo contábil do imobilizado (móveis e imóveis).	Registro de 7052 bens imóveis (inserção de matrícula, valor, situação, área, endereço e etc) no sistema de Registro, controle e gerenciamento de patrimônio;



154. Segundo a equipe técnica, constatou-se em auditoria *in loco* os valores pagos em duplicidade totalizam o montante de R\$ 1.251.447,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), referentes às Notas Fiscais nº 82, 84, 86, 87, 89, 90, 105 e 109.

155. O valor se refere aos serviços de: levantamento e identificação *in loco* dos bens móveis e de 377 unidades de atendimento da SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural; registro de 7.052 bens imóveis no sistema de processamento; apuração do saldo contábil real do patrimônio da Prefeitura de Cuiabá. Também compõe o cálculo o valor do acréscimo ensejado pela formalização do primeiro aditivo ao Contrato nº 7226/2012.

156. Como se vê, todos esses serviços faziam parte do objeto do Contrato nº 011/2010 e deveriam ser integralmente prestados no prazo previamente estipulado.

157. A Secex constatou, ainda, que o documento pelo qual se baseou a empresa na orçamentação dos itens do Contrato nº 011/2010 (fl. 2449 TCE-MT) não possui qualquer assinatura de servidor.

158. De fato, o documento a que se refere a empresa defendente não apresenta qualquer carimbo ou rubrica que pudesse evidenciar o caráter de oficialidade do mesmo. Ainda que existisse, tal documento deveria integrar o processo administrativo que culminou na contratação, servindo, assim, como parâmetro na execução do objeto contratual. A própria defendente admitiu que a quantificação de órgãos e bens não constava do processo licitatório.

159. Segundo a equipe técnica, constatou-se em auditoria *in loco* os valores pagos em duplicidade totalizam o montante de R\$ 1.251.447,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), referentes às Notas Fiscais nº 82, 84, 86, 87, 89, 90, 105 e 109.

160. Pelo exposto, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades nº 1.1 e 1.2, cabendo a aplicação de multa e determinação para restituição aos**



cofres públicos de R\$ 1.251.447,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), devidamente corrigidos a partir das datas dos pagamentos.

2) HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

2.1) ausência de comprovação de registro dos bens imóveis;

2.2) não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação (conforme bens constantes às fls. 671 a 1.146 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Saúde (conforme bens constantes às fls. 3.353 a 3.387 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Assistência Social (conforme bens constantes às fls. 185 a 219 do arquivo digital de inventário);

2.3) os termos de responsabilidade emitidos pela contratada informam tratar-se somente da execução do contrato 011/2010.

2.4) Ausência de relatórios elaborados pelos fiscais do contrato que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada, visando subsidiar o processo de liquidação da despesa no valor total de R\$ 1.319.050,00.

2.5) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pela ausência do registro de bens imóveis, não efetivação do tombamento integral dos bens móveis da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e não entrega dos laudos periciais.

2.6) Ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

161. De acordo com a equipe técnica, não há comprovações suficientes de que todos os serviços decorrentes do Contrato nº 7226/2012 foram executados pela contratada; não foi constatada a proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pela ausência do registro de bens imóveis; não foi realizado o tombamento integral dos bens móveis da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, e; não constam documentos comprobatórios da entrega dos laudos periciais.

162. Na defesa, a empresa alega que os levantamentos realizados pela



empresa constaram no Inventário Físico-Financeiro da Prefeitura Municipal de Cuiabá em 2012, conforme Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Gestão e registros contábeis do exercício de 2012 (fls. 2481 a 2491 TCEMT).

163. Conforme já constatado pela Secex, há informação no Sistema Aplic revelando que o inventário estaria sendo realizado ainda no final de 2012, fato este que configura a impropriedade, já que a empresa não concluiu as atividades contratadas no prazo estabelecido.

164. A Secex aponta no item 2.2 que o objeto do contrato, qual seja o tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação, de Saúde e de Assistência Social, não foi integralmente executado. Tal afirmação decorreu da análise do o arquivo digital do qual consta o Inventário Físico Financeiro do Município de Cuiabá (fl. 2319 TCE-MT). A informação, inclusive, foi reafirmada pelo responsável em tela.

165. A irregularidade do item 2.3 foi afastada pela equipe técnica, considerando-se que os termos de responsabilidade de fls. 2494 a 2521 dizem respeito ao período de vigência dos Contratos nº 011/2010 e nº 7.226/2012, o que realmente se constata.

166. Quanto ao item 2.4, o defendente relata que os Fiscais do Contrato nº 7226/2012 foram notificados para prestarem esclarecimentos sobre a medição dos serviços executados. Tal medida não afasta a responsabilidade do Controlador Geral do Município no acompanhamento e fiscalização dos contratos realizados pela Administração Pública Municipal.

167. Alega a defesa que a irregularidade do item 2.5, consistente na ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada, foi ocasionada pela própria Prefeitura Municipal de Cuiabá. Deste modo, a irregularidade deve ser mantida, conforme entendimento da Secex.

168. A ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de



Assistência Social foi confirmada pelo defendente, devendo-se manter a irregularidade do item 2.6.

169. Pelo exposto, consoante entendimento da Secex, manifesta o Ministério Público de Contas pelo **afastamento da irregularidade do item 2.3 e manutenção das irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, com aplicação de multa ao responsável.**

B) Responsáveis: Gestores do Contrato 7226/2012 : Sr. Emerson Figueiredo de Matos e Sra. Rosa Midori Feitosa

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

170. Afirmando os defendentes que foram nomeados como gestores do Contrato nº 7226/2012 por meio da Portaria CCM/02/2012. Contudo, alegam que a Administração Municipal não designou fiscais para o referido contrato, não tendo sido realizada a efetiva fiscalização e elaboração dos relatórios de acompanhamento, já que tal atividade depende das informações prestadas pelos fiscais.

171. A Secex entendeu que a nomeação dos defendentes, apesar de utilizar a nomenclatura "gestor de contrato", o fez como sinônimo de "fiscal de contrato", já que a própria Lei de Licitações não faz uma clara distinção entre as funções.

172. De fato, os termos são comumente utilizados como sinônimos e podem gerar certa confusão na definição de atribuições e responsabilidades.

173. Entretanto, as atribuições dos gestores de contratos públicos denotam um acompanhamento em caráter geral do contrato, englobando a incumbência



de autorizar a realização da licitação, de assinar contratos, de autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogação de prazos, aplicação de penalidades, agindo como verdadeiros representantes da Administração Pública.

174. Assim, como representantes do Poder Público, os gestores deveriam envidar esforços para o saneamento da irregularidade, com a nomeação de fiscais de contrato tecnicamente hábeis a cumprir com seu mister.

175. Não constam dos autos informações sobre medidas tomadas para sanar a irregularidade. Neste passo, os gestores assumiram a responsabilidade pela falta dos relatórios de acompanhamento e fiscalização.

176. Deste modo, manifesta o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade apontada no item 3.1, com a aplicação de multa aos responsáveis.**

3. CONCLUSÃO

177. Levando-se em conta os documentos acostados nos autos, as alegações de defesa e o entendimento técnico da Secex, discordando parcialmente desta equipe apenas quanto à irregularidade do item 5.1 referente ao Contrato nº 011/2010, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) **pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, 2.1, 3.1, 5.1, 7.1 a 7.4, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1 a 12.3, 13.1, 14.1, 14.2, 15.2,**



16.1, 17.1 a 17.5, 18.1 a 18.4 e 21.1, referentes ao Contrato nº 011/2010, bem como, das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 3.1, referentes ao Contrato nº 7.226/2012, com imputação de multa aos responsáveis, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE/MT;

c) pela **condenação à restituição dos cofres públicos em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) solidariamente à Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e à empresa Sólida Informática Ltda, com recursos próprios, referente ao pagamento indevido da Nota Fiscal nº 125 (Contrato nº 011/2010), com a devida correção monetária a contar do dia 12/06/12 (data da emissão da Nota Fiscal);**

d) pela **condenação à restituição dos cofres públicos em R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) à empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil**, referente às irregularidades apontadas nos itens 20.1 a 20.5, com a devida correção monetária a contar do dia 30/04/2012 (data do efetivo pagamento);

e) pela **condenação à restituição dos cofres públicos em R\$ 1.251.447,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) ao Sr. Luiz Mário de Barros, com recursos próprios**, referente às irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, relativas à formalização do Contrato nº 7.226/2012, com correção monetária contada das datas de pagamentos;

f) pela **aplicação de multa à Sr^a. Adriana Paula Barbosa Silva, à empresa Sólida Informática Ltda, à empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil e ao Sr. Luiz Mário de Barros, sendo uma para cada fato punível**, em razão da prática de ato danoso ao erário, nos termos do **art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do**



Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades dos itens **nº 6.1, 6.2, 20.1 a 20.5**, achados da execução do Contrato nº 011/2010 e das irregularidades dos itens **nº 1.1 e 1.2**, relativas ao Contrato nº 7.226/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 27 de março de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto